

- Projeto de Lei nº 005, de 01.03.2021.
- Autoria: Executivo.
- Parecer: Objetiva a contratação de pessoal e outras providências.

Assim o faz no exercício de competência privativa, *ex vi* do inciso II do art. 62 da LO.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II, estabeleceu a regra da obrigatoriedade da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, como forma de investidura em cargos ou empregos públicos.

Como se vê, uma das exceções para a regra da aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público são os cargos de comissão. Outra exceção são algumas nomeações para os Tribunais. A terceira, e última, exceção são as contratações temporárias para atender excepcional interesse público, previsão esta contida no art. 37, IX, da CF/88.

Trata-se, aí, de ensejar suprimimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).

Em sua justificativa o Executivo ventila sobre a COVID, que se encaixa nos dizeres retro.

Vale-se também da LC nº 173/2020, relativa ao enfrentamento da COVID, que por sua vez faz remissão a dispositivo constitucional, art. 37, inciso IX.

Enfim, em face desses fundamentos e reconhecida a gravidade da situação decorrente desse mal, sugerimos a sua aprovação.

Q, 2 de março de 2021.

  
Wilian Martins da Silva - Adv.